

APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Um benefício pseudoespecial

TEACHER'S RETIREMENT

A pseudo-special benefit

Helimara Moreira Lamounier Heringer¹

Renata Aparecida Follone²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo principal analisar as condições do profissional do magistério e, em especial, as condições de aposentadoria do mesmo. Avalia as condições do ambiente de trabalho e as enfermidades decorrentes dele, as regras previdenciárias relativas aos professores, desde o Brasil colônia até a Reforma da Previdência de 2019, salientando as características especiais da profissão e a necessidade de regras especiais que protejam os professores ao final de sua vida profissional. Conclui-se que as garantias oferecidas aos professores e as reformulações da legislação previdenciária tem prejudicado e desestimulado as novas gerações e os atuais profissionais a promoverem a melhoria da condição do profissional docente.

Palavras-chave: Direito previdenciário. Magistério. Aposentadoria especial. Reforma da Previdência.

ABSTRACT

This work has as main objective to analyze the conditions of the teaching professional and, in particular, the conditions of his retirement. Evaluates the conditions of the work environment and the illnesses resulting from it, the social security rules related to teachers, from colony Brazil to the 2019 Pension Reform, highlighting the special characteristics of the profession and the need for special rules that protect teachers at the end of their professional life. It is concluded that the guarantees offered to teachers and the reformulations of social security legislation have harmed and discouraged new generations and current professionals to promote the improvement of the condition of the teaching professional.

Keywords: Social security law. Magisterium. Special retirement. Social Security Reform.

¹ Doutoranda e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania, pela UNAERP, com bolsa CAPES. Docente na UEMG, Passos/MG. E-mail: helimarah@hotmail.com.

² Doutoranda e Mestre em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social do Direito pela UNAERP, com bolsa CAPES. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho; E-mail: rfollone@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O tema da previdência social é sempre um assunto sensível. Direitos e garantias são postos em xeque a cada proposta ou efetivação de reforma nas leis previdenciárias. Com a última reforma aprovada em 2019 não foi diferente. Após intenso debate e negociações políticas entre o Executivo e o Legislativo, várias alterações foram efetivadas na legislação pátria acerca da previdência social.

No que se refere à docência, sempre houve um tratamento diferenciado na legislação previdenciária acerca dos professores. Tal diferenciação, como será demonstrado, nem sempre significou uma condição melhor em relação às demais profissões. E também não significa que tenha considerado e compensado as dificuldades inerentes ao magistério.

O presente trabalho visa analisar as condições em que o magistério tem sido praticado no Brasil, suas dificuldades e perspectivas, bem como a forma pela qual a legislação previdenciária procura proteger (ou não) ao profissional docente em relação aos seus últimos anos de vida, de maneira que as dificuldades apontadas sejam tratadas, resolvidas ou mitigadas.

2 O PROFISSIONAL DO ENSINO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Desde a chegada dos primeiros jesuítas no Brasil, em 1549, movidos por motivações religiosas, até o momento atual da educação brasileira, a figura do professor sofreu uma persistente degradação no que se refere à valorização profissional e reconhecimento social.

Um relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE sobre educação, mostra que menos de 2,4 % dos estudantes em fase de definição de carreira estudantil querem se tornar professores³.

2.1 Fatores de deterioração da docência

³ TOKARNIA, Mariana. Cai percentual de estudantes que querem ser professores, diz OCDE. Brasília: Agência Brasil, 16 jun. 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-06/cai-percentual-de-estudantes-que-querem-ser-professores-diz-ocde>>. Acesso: 4 ago. 2020.

Vaillant⁴ aponta alguns fatores preponderantes nesse processo de deterioração da docência: um ambiente profissional que dificulta reter os bons professores na docência, havendo poucos estímulos para que a profissão seja a primeira opção na carreira, em decorrência de condições de trabalho inadequadas, má remuneração e problemas de estrutura de carreira; professores extremamente mal preparados, requerendo um esforço massivo de formação em serviço; e a gestão institucional e a avaliação dos docentes em geral não têm atuado como mecanismos básicos de melhoria dos sistemas educativos.

Noutro relatório da mesma organização, que proporciona uma perspectiva comparativa das condições de ensino e aprendizagem em nível internacional, demonstrou um nível de insatisfação com a profissão na casa de 80%⁵. Ainda que o melhor índice de insatisfação com o magistério seja relativamente alto em todos os países estudados – o melhor dado é o da Bélgica, com 31% de insatisfação profissional – os números brasileiros, os piores, juntamente com Malásia e México, são alarmantes. Na prática, de cada dez professores brasileiros, apenas 2 estão satisfeitos ou se sentem realizados profissionalmente.

Dentre as principais razões de desinteresse com a profissão e à falta de estímulo profissional, a questão salarial nem é a mais relevante. Fatores como indisciplina, salas de aula lotadas e falta de oportunidade para desenvolvimento profissional são apontados no mesmo estudo como preponderantes para o cenário de degradação do profissional do ensino no Brasil e fora dele.

Com respeito à indisciplina no ambiente escolar, o estudo demonstra que 1 em cada 4 professores afirma perder pelo menos um terço do tempo de aula em consequência de mau comportamento dos alunos e da impossibilidade de se criar um ambiente favorável ao aprendizado.

Outro fator de desestímulo está no fato de que, segundo o estudo da OCDE, é a balança entre cobrança e reconhecimento. A maioria dos professores trabalham em escolas que não oferecem qualquer recompensa ou reconhecimento pelos seus esforços. Cerca de três quartos dos professores apontaram que não receberiam qualquer benefício ou vantagem por seus esforços de aperfeiçoamento e melhora da qualidade de trabalho ou pelo fato de serem inovadores no seu ensino.

⁴ VAILLANT, Denise. *Atraer y retener buenos profesionales en la profesión docente: políticas en Latinoamérica. Revista de Educación*, n. 340, mai-ago. 2006, p. 123. Disponível em <http://www.revistaeducacion.educacion.es/re340/re340_05.pdf>. Acesso: 4 ago. 2020.

⁵ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. **Creating Effective Teaching and Learning Environments: First Results from TALIS. Multilingual Summaries, Summary in Portuguese**, 2009. Disponível em: <<https://www.oecd.org/education/school/43021685.pdf>>. Acesso 4 ago. 2020.

A precarização na contratação de professores é um outro fator determinante quanto às dificuldades da profissão. O número de turmas reduzido e a quantidade de alunos por turma, na maioria das escolas, públicas e privadas, tornam ainda mais difícil e frustrante a tarefa da educação. O Brasil é um dos países com a maior média de alunos por sala de aula, segundo dados do *Teaching and Learning International Survey – TALIS*, da OCDE⁶. Enquanto a média mundial é de 23 alunos por classe, no país esse número é de 32. Sendo que na rede pública essa média é sabidamente maior.

Um aspecto significativo é a jornada de trabalho do professor. Não é raro o professor que trabalha em dois ou três turnos em uma, duas ou até três escolas diferentes ao longo da semana, decorrente da baixa remuneração que não permite ao professor se dedicar a uma escola apenas e à própria formação continuada. No TALIS, da OCDE, o Brasil aparece com uma jornada semanal acima do que está previsto na média em diversos países latino-americanos, que é de 37 horas. No país, de maneira geral, prevalece a jornada de 40 horas semanais – correspondente a dois cargos nas redes públicas – em geral, que são definidos nos períodos matutino, vespertino ou noturno, correspondente à jornada de estudo dos estudantes.

2.2 A saúde e as condições de trabalho do professor

Não sem razão, o magistério é considerado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT como sendo uma das mais estressantes profissões existentes, ao lado de ocupações como agentes de carceragem, os profissionais do magistério tem sido um dos principais grupos afetados pela síndrome de *Burnout*, o esgotamento profissional.

Segundo estudo sobre prevalência e fatores desencadeadores da síndrome, realizada no Brasil, fatores estes que são encontrados em praticamente todos os ambientes de trabalho educacional, a exaustão emocional é fator existente em 95% dos professores pesquisados; a despersonalização, transtorno dissociativo que consiste em sentimentos recorrentes ou persistentes de distanciamento do próprio ser, físico ou mentalmente, foi um fenômeno encontrado em 99% dos profissionais acompanhados; e a baixa realização profissional foi observada em 77% do grupo⁷.

⁶ OCDE, 2009.

⁷ CARLOTTO, Mary Sandra. Síndrome de *Burnout* em professores: prevalência e fatores associados. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 27, n. 4, dez. 2011, p. 403-410. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ptp/v27n4/03.pdf>>. Acesso: 4 ago. 2020.

Professores de escolas públicas e privadas possuem atribuições semelhantes, decorrentes da natureza da sua função. No entanto, existem aspectos contextuais e institucionais da realidade educacional brasileira, que conduz a vivências e práticas diferenciadas. Determinados fatores de estresse laboral presentes na profissão docente, provavelmente ganham intensidade diferenciada em função dos contextos onde emergem. Fatores de estresse como condições salariais, condições físicas e pedagógicas, apoio técnico, perfil de clientela, expectativa de pais e comunidade, entre outros, são percebidos de forma diferenciada⁸

Tal contexto remete uma das profissões mais necessárias ao desenvolvimento da sociedade a uma condição de degradação tal e a coloca num cenário de tão poucas perspectivas que faz com que os futuros profissionais das novas gerações não encontrem razão ou motivação para almejem uma carreira no magistério.

Relatório da UNESCO chama a atenção para a necessidade de manutenção de bons profissionais nos quadros do magistério.

É preciso mais empenho em manter a motivação dos professores em situações difíceis e, para conservar no ensino os bons professores, oferecer-lhes condições de trabalho satisfatórias e remuneração comparável à das outras categorias de emprego que exigem um nível de formação equivalente. A concessão de incentivos especiais a professores que trabalham em zonas afastadas ou pouco convidativas é, evidentemente, necessária para os levar a permanecer nessas zonas, de modo que populações desfavorecidas não o fiquem ainda mais devido à falta de professores qualificados. Por mais desejável que seja a mobilidade geográfica, as colocações não deveriam ser decididas arbitrariamente pelas autoridades centrais. A mobilidade entre a profissão docente e outras profissões, durante períodos limitados, poderia ser incrementada com proveito.⁹

E Vaillant¹⁰ aponta algumas medidas necessárias ao restabelecimento e dignificação da docência através de uma maior consideração social àqueles que estão em atividade e preparo para que os melhores candidatos optem pelo estudo e profissão da docência: um ambiente profissional facilitador que melhore a capacidade do sistema educacional de reter os melhores mestres e professores na docência; a oferta de uma melhor formação inicial e continuada, que transforme a carreira docente atrativa para jovens com bons resultados educacionais, de modo a permitir uma elevação do nível acadêmico exigido; uma reestruturação das condições de trabalho e remuneração; avaliação que retroalimentasse a tarefa de ensinar

⁸ CARLOTTO, 2011, p. 407.

⁹ DELORS, Jaques. **Educação: um tesouro a descobrir**. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre educação para o século XXI. São Paulo: Editora Cortez, 1998, p. 160-161. Disponível em: <https://www.pucsp.br/ecopolitica/documentos/cultura_da_paz/docs/relatorio_dellors.pdf>. Acesso: 4 ago. 2020.

¹⁰ VAILLANT, 2006, p. 137-138.

como um mecanismo de melhoria do sistema educacional.

Essas são algumas medidas necessárias à reestruturação e melhoria de condições da profissão docente. Todos os desafios apontados demonstram a dificuldade e falta de incentivos que a profissão sofre ao longo de décadas.

3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS PROFESSORES

Diante desse quadro desafiador que se desenha na docência, com ambiente de trabalho nada acolhedor, os fatores de risco à saúde emocionais e físicos, como síndrome de *Burnout* e exposição à violência verbal e psicológica e, às vezes, até física, problemas relacionados à voz e à postura, pânico, depressão, lesões de esforço repetitivo - LER, caracterizados por uma jornada laboral intensa, com condições pouco favoráveis; a falta de estímulo financeiro ou de realização na carreira, e a própria falta de reconhecimento social levam os profissionais da carreira da educação básica a chegarem aos últimos anos de trabalho desgastados e, em grande parte dos casos, com sérios problemas físicos e psicológicos.

Todo esse cenário torna o tema da previdência um assunto de extrema importância para aqueles que se dedicam ao ensino no país. O que será feito nestes dois próximos tópicos. Neste, uma avaliação do tratamento previdenciário dado ao professor da educação básica ao longo da história brasileira e o próximo, os impactos da reforma previdenciária do Brasil ocorrida em 2019.

3.1 A legislação sobre previdência do magistério

A primeira legislação, no Brasil, que previa a aposentadoria dos profissionais da docência foi o “Regimento Provisório para os Professores de Filosofia, Rhetorica, Grammatica e de Primeiras Letras no Estado do Grão-Pará”¹¹, de 2 de outubro de 1799, que permitia ao professor, após 30 a 40 anos de trabalho sem interrupção, requerer a reforma com salário integral. Àqueles que tivessem trabalhado de 20 a 30 anos, a metade do salário. E

¹¹ARRIADA, Eduardo; TAMBARA, Elomar A. C. *Aulas Régias no Brasil: O Regimento Provisório para os Professores de Filosofia, Rhetorica, Grammatica e de Primeiras Letras no Estado do Grão-Pará (1799)*. *Rev. História da Educação*. Porto Alegre, v. 20, n. 49, mai/ago. 2016, p. 287-303. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/heduc/v20n49/2236-3459-heduc-20-49-00287.pdf>>. Acesso: 4 ago. 2020.

àqueles que por enfermidade ou incidente se tornassem inaptos ao trabalho, antes de completarem 20 anos de trabalho ininterrupto, não teriam direito a esses valores, devendo contar com a “generosidade de Sua Majestade for servida conceder-lhes”.

Em 29 de setembro de 1821, foi editado o “Decreto das Jubilações dos Professores e Mestres Regios de Primeiras Letras, Grammatica Latina e Grega, Rhetorica e Filosofia”¹², concedia aos professores e mestres do Reino de Portugal, Brasil e Algarves a aposentadoria ou “jubilação” com 30 anos de serviço ininterrupto ou interpolado, a ambos os sexos.

3.2 Aposentadoria Especial do Professor

Foi através da Lei nº 3.807/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, e do Decreto nº 53.831/1964, que regulamentou essa lei, é que a aposentadoria do professor ganhou um caráter especial na legislação pátria. O art. 31, da Lei Orgânica previa que o trabalhador de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos teria direito à aposentadoria especial. Já o Decreto que regulamentou esse dispositivo enquadrou o magistério como atividade penosa (Anexo I, código 2.1.4)¹³, o que permitiu a aposentadoria de professores com 25 anos de trabalho dedicados ao magistério, de ambos os sexos.

Já em 1981, A Emenda Constitucional nº 18¹⁴, que dispunha exclusivamente sobre a aposentadoria especial para professores e professoras, passou a fazer distinção quanto ao sexo dos profissionais do magistério. A alteração majorou em 5 anos o trabalho do professor do sexo masculino, concedendo a aposentadoria aos 25 anos, no caso das mulheres, e 30 anos, no caso dos homens.

¹² PORTUGAL. **Collecção dos Decretos, Resoluções e Ordens das Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa**. Parte I. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1822, p. 228.

Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=d_YVAAAAYAAJ&printsec=frontcover&dq=inauthor:%22Portugal.+Cortes%22&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKewjxtYi26ovrAhVMHbkGHajKcJ0Q6AEwBHoECAUQAg#v=onepage&q&f=false>.

Acesso: 4 ago. 2020.

¹³ BRASIL. **Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Anexo I, p. 5. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an53831-64.pdf>. Acesso: 4 ago. 2020.

¹⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18**, de 30 de junho de 1981. Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-81.htm>. Acesso: 4 ago. 2020.

3.3. A aposentadoria do professor após a Constituição de 1988

A atual Constituição Federal, quando da sua promulgação, apresentou dispositivos distintos para o professor do ensino público e privado. No que se refere aos servidores públicos da educação básica, o Art. 40, III, b (já revogado) e no caso do professor da rede particular de ensino o Art. 202, III (já revogado). Em ambos os casos manteve o caráter especial da aposentadoria dos professores de educação básica, o tempo de serviço e a distinção entre professores e professoras, com 5 anos a mais de trabalho para o homem. E assegurou a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, além do acúmulo de cargos, seja na pública, privada ou em ambas.

Ainda previa a Constituição Federal de 1988 aos professores, antes de qualquer emenda, que o salário seria calculado pela média, corrigida monetariamente, mês a mês, dos últimos 36 salários de contribuição, da mesma forma que aos demais trabalhadores.

Porém, a principal mudança entre a Constituição de 1988 e as leis anteriores é que, embora tenha mantido um prazo menor em relação ao padrão das demais aposentadorias, a atual retirou da legislação o caráter especial da aposentadoria do professor que havia sido garantida na legislação do período militar.

A própria Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social não deixa dúvidas quanto a essa exclusão do caráter especial ao tratar da aposentadoria do professor no Art. 56, sendo que a subseção que trata das aposentadorias especiais está no artigo 57 e 58.

A Emenda Constitucional nº 20/1998, que vinculou a aposentadoria à idade e ao tempo de contribuição como requisitos, deixou mais explícita a exclusão do caráter especial da aposentadoria do professor ao retirar do texto constitucional a alínea b, do inciso I, do Art. 40 e o inciso III, do Art. 202. No lugar de um dispositivo que previa 30 anos de efetivo serviço para o professor e 25 para a professora, a Emenda acrescentou § 5º no qual a idade mínima e o tempo de contribuição deveriam ser reduzidos em 5 anos em relação à regra geral. Uma outra mudança foi a restrição desse direito aos professores da educação básica e a exclusão dos professores universitários dessa condição diferenciada.

Além disso, estabeleceu uma regra de transição que possibilitava a aposentadoria aos 48 anos para as mulheres e 53 para os homens, desde que acrescentando um tempo adicional proporcional ao tempo de contribuição que faltasse até 15 de dezembro de 1998. Essa regra, em relação aos professores, concedeu-lhes um tempo fictício adicional de 20% para as mulheres e

17% para os homens, servidores da rede pública de ensino básico, no âmbito federal, estadual e municipal.

A Emenda Constitucional nº 41/2003 manteve a regra de transição, porém acrescentou um redutor salarial, de 3,5% a cada ano de antecipação da aposentadoria dos servidores aposentados até 31 de dezembro de 2005 e 5%, após essa data. O que visava desestimular o servidor e, em especial, os professores a aposentarem antes de completarem a idade e o tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº 47/2005, permitiu aos servidores, professores ou não, que tivessem ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, se aposentarem com proventos integrais desde que preenchidos, cumulativamente, os critérios de tempo de contribuição (35 para os homens, 25, para as mulheres); 25 anos de efetivo serviço público, sendo 15 na carreira e 5 no cargo em que se daria a aposentadoria; e idade mínima (60 anos de idade e mais 35 de contribuição, para homens; 55 de idade e 30 de contribuição, para as mulheres).

4 FATOR PREVIDENCIÁRIO, REGRA 95/85, REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O MAGISTÉRIO

4.1 O fator previdenciário e seu impacto na aposentadoria do magistério

Como o objetivo é incentivar o contribuinte a trabalhar por mais tempo, reduzindo o benefício de quem se aposenta antes dos 60 anos de idade e 30 anos de contribuição, no caso das mulheres, e 65 anos de idade e 35 anos de contribuição, no caso dos homens, o fator previdenciário, fórmula matemática utilizada para definir o valor das aposentadorias do INSS, aprovada pela Lei nº 9.876/1999, leva em conta alíquota de contribuição uma constante de 0,31, a idade do trabalhador, o tempo de contribuição para a Previdência Social e expectativa de vida do segurado na data da aposentadoria conforme tabela do IBGE.

Na prática, quanto menor a idade no momento da aposentadoria, maior é o redutor do benefício. Esse cálculo afetou diretamente a aposentadoria do professor da rede privada, uma vez que os 5 anos a menos a que a constituição e a lei apresentavam como benefício para os professores reverteu-se numa incidência maior do fator previdenciário no salário do mesmo.

A celeuma surgiu pelo fato de que a aplicação da regra desprezava o art. 56 da Lei nº 8.213/1991, que garantia ao professor com 30 anos de efetivo exercício em função de

magistério, para os homens, e 25, para as mulheres, a renda mensal a 100% do salário-de-benefício.

Com a introdução do fator previdenciário no cálculo da previdência brasileira é que a sutil mudança trazida pela Constituição “cidadã”, que excluía o caráter especial da aposentadoria do professor, se evidenciou, mostrando-se algo maléfico aos professores da rede privada. Pois, apesar de ser diferenciada, ela deixou de ser especial no seu caráter.

Tanto é que, no Art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, que determina os benefícios sobre os quais não se aplica o fator previdenciário, estão expressas as alíneas “a”, “d”, “e” e “h”, do Art. 18, da referida lei, respectivamente, os benefícios de aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, os professores ficaram de fora. Ou seja, embora nominalmente a aposentadoria do professor continuasse sendo tratada como “especial”, na prática, desde a Constituição de 1988 ela perdeu esse caráter trazido pelas leis aprovadas nos governos militares.

Não bastasse isso, após longos anos de litigância em torno do tema, para decepção dos professores que baseavam sua expectativa no artigo 56, o Supremo Tribunal Federal – STF, em recente decisão de repercussão geral¹⁵, de 5 de junho de 2020, no RE nº 1.221.630, decidiu pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição dos professores da educação básica, pagos pelo INSS.

No voto, o Ministro Dias Toffoli declara que:

Aduz que os professores não fazem jus a aposentadoria especial, de acordo com a vigente ordem constitucional. Além disso, o princípio da isonomia não representaria fundamento idôneo para estender exceções fiscais. Por isso, não haveria razão para retirar o fator previdenciário do cálculo de salário de benefício, por não existir previsão legal expressa de sua incidência¹⁶.

¹⁵ Recurso extraordinário. Direito Previdenciário. Benefício previdenciário. Fator Previdenciário. Constitucionalidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Recurso extraordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar de que a Corte de origem profira novo julgamento observando a orientação jurisprudencial emanada do Plenário do STF. Tese de repercussão geral: É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.

(RE 1221630 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 18-06-2020 PUBLIC 19-06-2020)

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE nº 1.221.630 RG**. Rel. Min. Dias Toffoli, 04 jun. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5732688>>. Acesso: 4 ago. 2020.

Na referida decisão, o STF estava respondendo a recurso contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que havia determinado a não incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor.

4.2 A regra 95/85, uma tentativa de amenizar o impacto do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor de educação básica

A Lei nº 13.183/2015, alterou a Lei nº 8.213/1991, acrescentando a chamada regra 95/85, uma alternativa ao fator previdenciário. Basicamente, o que essa regra determina é que o contribuinte, homem, que na soma do tempo de contribuição com a idade, alcance o resultado 95, e, no caso das mulheres, a soma seja 85, não incide o fator previdenciário, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para os homens e 25, para as mulheres, independentemente da idade.

Essa regra ainda prevê uma progressão conforme Tabela 1, abaixo:

Tabela 1: PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APOSENTADORIA		
Período de vigência	Homens	Mulheres
Até 30 de dezembro de 2018	95	85
De 31 de dez/18 a 30 de dez/20	96	86
De 31 de dez/20 a 30 de dez/22	97	87
De 31 de dez/22 a 30 de dez/24	98	88
De 31 de dez/24 a 30 de dez/26	99	89
De 31 de dez/26 em diante	100	90

Fonte: INSS

Todavia, o requisito de tempo mínimo de contribuição pressupõe que para alcançar os fatores exigidos, que atualmente estão em 96/86, o homem tenha, atualmente, 61 anos de idade e a mulher 56, que por si só já pode ser considerado um requisito de idade mínima, exceto naqueles casos em que o trabalhador já possua mais de 35 anos de contribuição, no caso dos homens e mais 30, no caso das mulheres.

Com respeito aos professores, a previsão da Lei nº 13.183/2015 é que, para aplicação da regra, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, sendo acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

Mantem-se, assim, a exigência mínima de tempo de contribuição que forçosamente empurra para cima a idade de aposentadoria. Ainda que diferenciada, a aposentadoria do professor é tratada de forma pseudoespecial.

4.3 Reforma da Previdência e seu impacto na aposentadoria dos professores da educação básica

A Emenda Constitucional nº 103/2019, aprovada em 12 de novembro de 2019, teve como uma de suas principais alterações o estabelecimento de idade mínima para aposentadoria. Fazendo distinção entre funcionários públicos e profissionais do setor privado, a Emenda prevê, no caso de professores públicos federais, a idade mínima de 60 anos para os homens e 57, para as mulheres, com exigência de 25 anos de efetivo exercício do magistério na educação básica (infantil, fundamental e médio), 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria (Art. 10º, § 2º, III). Curiosamente, equiparado ao servidor público federal que exerça atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, ou seja, a aposentadoria especial (Art. 10, § 2º, II), equiparando novamente a aposentadoria do professor à aposentadoria especial, pelo menos no caso dos servidores públicos federais.

No caso do Regime Geral de Previdência Social, o Art. 19, da EC nº 103/2019, prevê que, até que se estabeleça lei complementar que regule, a idade mínima no caso do professor foi equiparada à da aposentadoria especial que trata da atividade especial de 25 anos de contribuição, com idade mínima de 60 anos para os homens e 57, para as mulheres (Art. 19, § 1º, I e II).

e ainda, se não alçou a aposentadoria do professor à condição de aposentadoria especial, Ainda, no caso de servidores públicos federais filiados ao RGPS, serão reduzidos 5 anos na idade mínima e no tempo de contribuição da regra geral, que é de 60 anos de idade para os homens e 57, para as mulheres, e tempo de contribuição de 35 anos para homens e 30 para as mulheres.

Neste sentido, a regra para os professores após a Reforma da Previdência de 2019, embora tenha trazido alterações quanto à forma de cálculo, não trouxe alteração significativa quanto ao resultado final ao menos equiparou as condições das mesmas.

5 CONCLUSÃO

Não restam dúvidas quanto ao caráter especial que a docência tem tanto no âmbito de sua importância para a sociedade quanto em relação às dificuldades inerentes à profissão. Os dados relativos ao absenteísmo, depressão, síndrome de *Burnout* e falta de expectativas profissionais e de estímulo e incentivo ao profissional da docência são alarmantes e apontam para um cenário desanimador quanto ao futuro da profissão.

As condições de trabalho, a violência verbal e física, o elevado número de alunos em sala de aula, a indisciplina e falta de autonomia para o professor na sala de aula também são alertas de que algo precisa ser feito para a valorização daquela que deveria ser uma das mais importantes profissões na sociedade.

Um dos aspectos mais importantes quanto a valorização dessa profissão que, no Decreto nº 53.831/1964 foi considerada atividade penosa, é a compensação dessa penosidade com regras mais favoráveis.

Ocorre que o se percebe é que, embora a partir da década de 1960 isso tenha ocorrido, com a Constituição Federal de 1988 e as reformas posteriores isso se perdeu.

Em suma, tanto a lei que criou o fator previdenciário quanto a decisão do STF em repercussão geral evidenciaram aquilo que não se queria admitir: que a Constituição Federal de 1988 excluiu o caráter especial da aposentadoria do professor. E com a última Reforma da Previdência isso não foi diferente.

REFERÊNCIAS

ARRIADA, Eduardo; TAMBARA, Elomar A. C. *Aulas Régias no Brasil: O Regimento Provisional para*

os *Professores de Filosofia, Rhetorica, Grammatica e de Primeiras Letras no Estado do Grão-Pará (1799)*. **Rev. História da Educação**. Porto Alegre, v. 20, n. 49, mai/ago. 2016, p. 287-303. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/heduc/v20n49/2236-3459-heduc-20-49-00287.pdf>>. Acesso: 4 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Anexo I, p. 5. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an53831-64.pdf>. Acesso: 4 ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18**, de 30 de junho de 1981. Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-81.htm>. Acesso: 4 ago. 2020.

CARLOTTO, Mary Sandra. Síndrome de *Burnout* em professores: prevalência e fatores associados. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 27, n. 4, dez. 2011, p. 403-410. Disponível em: <<https://www.scielo.br/ptp/v27n4/03.pdf>>. Acesso: 04 ago. 2020.

DELORS, Jaques. **Educação: um tesouro a descobrir**. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre educação para o século XXI. São Paulo: Editora Cortez, 1998. Disponível em: <https://www.pucsp.br/ecopolitica/documentos/cultura_da_paz/docs/relatorio_dellors.pdf>. Acesso: 4 ago. 2020.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Creating Effective Teaching and Learning Environments: First Results from TALIS**. *Multilingual Summaries, Summary in Portuguese*, 2009. Disponível em: <<https://www.oecd.org/education/school/43021685.pdf>>. Acesso 04 ago. 2020.

PORTUGAL. **Collecção dos Decretos, Resoluções e Ordens das Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa**. Parte I. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1822, p. 228. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=d_YvAAAAYAAJ&printsec=frontcover&dq=inauthor:%22Portugal.+Cortes%22&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjxYi26ovrAhVMHbkGHajKJ0Q6AEwBHoECAUQAg#v=onepage&q&f=false>. Acesso: 4 ago. 2020.

TOKARNIA, Mariana. Cai percentual de estudantes que querem ser professores, diz OCDE. Brasília: **Agência Brasil**, 16 jun. 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-06/cai-percentual-de-estudantes-que-querem-ser-professores-diz-ocde>>. Acesso: 04 ago. 2020.

VAILLANT, Denise. *Atraer y retener buenos profesionales en la profesión docente: políticas en Latinoamérica*. **Revista de Educación**, n. 340, mai-ago. 2006, p. 117-140. Disponível em <http://www.revistaeducacion.educacion.es/re340/re340_05.pdf>. Acesso: 4 ago. 2020.

SUBMETIDO EM 10.10.2020

ACEITO EM 20.10.2020